



LUANA RODRIGUES DE MORAIS

**CRIMINAL FASHION LAW: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções
de produtos de moda**

TERESINA - PI

2025

LUANA RODRIGUES DE MORAIS

**CRIMINAL FASHION LAW: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções
de produtos de moda**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. Caroline
Bandeira de Brito Melo

TERESINA – PI

2025

LUANA RODRIGUES DE MORAIS

**CRIMINAL FASHION LAW: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções d
e produtos de moda**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Caroline Bandeira
de Brito Melo.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

M828c Morais, Luana Rodrigues de

Criminal fashion law: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda / Luana Rodrigues de Morais. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Caroline Bandeira de Brito Melo. – UNINOVAFAPI, 2025.

44.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Feshion law. 2. Trabalho análogo à escravidão. 3. Indústria da moda. 4. Fast fashion. 5. Dignidade humana. I. Título. II. Morais, Luana Rodrigues de.

CDD 341.60981

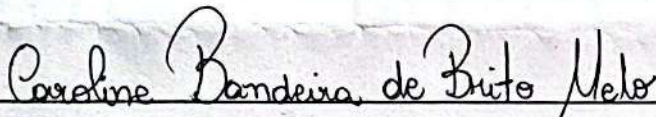
LUANA RODRIGUES DE MORAIS

**CRIMINAL FASHION LAW: O trabalho análogo ao de escravo nas confecções
de produtos de moda**

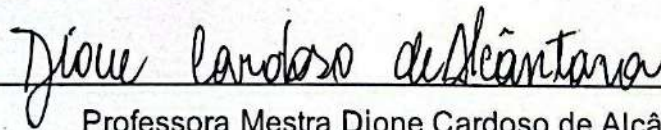
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12/11/2025

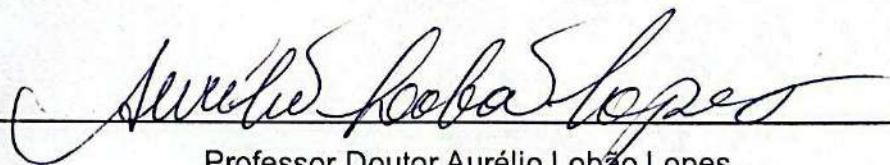
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Doutor Aurélio Lobão Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

*Dedico este trabalho a todas minhas versões: às que sorriram, às que choraram e às
que, mesmo em silêncio, continuaram tentando.
Aos dias em que a luz parecia distante, mas ainda assim encontrei força para brilhar,
mesmo que em reflexos.
Por nunca deixar de ser quem sou, mesmo quando o mundo me pedia para mudar e
àqueles que me viram nas minhas versões mais frágeis e ainda assim acreditaram
no meu brilho.*

Dedico!

AGRADECIMENTOS

Sempre gostei de me desafiar e descobrir até onde consigo ir. No início da faculdade de Direito, tentei conciliar o curso com Moda — duas áreas completamente distintas — mas, naquela época, não consegui equilibrar as duas paixões. Desde criança, sempre tive um olhar atento para o universo da moda: das brincadeiras de boneca às visitas às lojas, onde eu montava meus próprios looks fashionistas. Com o tempo, percebi que o Fashion Law seria a ponte perfeita entre o meu amor pela moda e a vocação pelo Direito. Este tema, portanto, tem um valor emocional muito grande para mim, pois representa o reencontro entre duas partes da minha história.

No começo, muitos acharam curioso que eu quisesse unir essas áreas, mas quem me conhece sabe que, apesar da indecisão e do medo do novo, eu sempre busco ser um pouco mais a cada dia — aprender, crescer e me reinventar.

Antes de tudo, agradeço à intercessão de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, que, em meio à angústia e ao medo, me amparou e me concedeu luz e sabedoria para concluir este trabalho.

Agradeço à minha mãe, Elisabete, e à minha irmã, Juliana, por todo apoio, paciência e incentivo durante quase um ano de desenvolvimento deste artigo. Vocês foram minha base e meu refúgio, me lembrando sempre de dar o melhor de mim. Ao meu pai, que, mesmo sem entender exatamente o tema do trabalho, nunca deixou de dizer com carinho: “Continue estudando, minha filha, assim você vai longe.”

Às minhas amigas, que, estiveram sempre presentes, oferecendo apoio, escuta e leveza. Foram elas que transformaram os momentos de cansaço e insegurança em

risadas e conforto, tornando os finais de semana, após uma semana exaustiva, mais leves e cheios de afeto.

Ao meu braço direito na faculdade, Arthur Nascimento, que sempre me socorreu, revisou, releu e acreditou neste trabalho junto comigo — uma parte dele também é sua.

À minha orientadora e amiga, Professora Caroline Bandeira, que mergulhou comigo em um tema ousado e diferente, acreditando no potencial desta pesquisa e me guiando com paciência e sabedoria durante todo o processo.

E à minha “mãe acadêmica”, Professora Gilian Santana, que, com seus conselhos e puxões de orelha, me ensinou muito além das salas de aula — seus ensinamentos ultrapassam o campo acadêmico e ficam como lições para a vida.

Agradeço, enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista. Este trabalho é a prova viva de que, apesar das diferenças, há beleza em unir o que é distinto.

*“Se você não tivesse
capacidade, Deus não te daria a
oportunidade. Seus medos você
já conhece, experimente suas
coragens.”*

*Santa Terezinha do
Menino Jesus.*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda, à luz do *fashion law* e da legislação brasileira. Para isso, apresenta como objetivos específicos: compreender a evolução histórica e cultural da escravidão e suas permanências nas relações de trabalho atuais, examinar a influência do modelo produtivo do *fast fashion* na precarização do trabalho e identificar os principais instrumentos jurídicos e políticas públicas voltados ao combate dessa prática no Brasil. A pesquisa, de natureza qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilidade das empresas de moda e o papel do Direito na promoção da dignidade humana. Conclui-se que o *Fashion Law* representa um instrumento essencial para alinhar a criatividade e a inovação da moda aos princípios éticos e jurídicos, buscando a construção de uma indústria mais justa, sustentável e humanizada.

Palavras-chave: *fashion law*; trabalho análogo à escravidão; indústria da moda; fast fashion; dignidade humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze slavery-like labor in the fashion industry, in light of fashion law and Brazilian legislation. To this end, it presents the following specific objectives: to understand the historical and cultural evolution of slavery and its persistence in current labor relations, to examine the influence of the fast fashion production model on the precariousness of work, and to identify the main legal instruments and public policies aimed at combating this practice in Brazil. The research, qualitative in nature and based on a literature review, proposes a critical reflection on the responsibility of fashion companies and the role of law in promoting human dignity. It concludes that Fashion Law represents an essential instrument for aligning fashion's creativity and innovation with ethical and legal principles, seeking to build a more just, sustainable, and humane industry.

Keywords: fashion law; slavery-like labor; fashion industry; fast fashion; human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABVTEX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

APP – APLICATIVO

CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CONATRAE – COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ESCRAVO

CSB – CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS

INPACTO – INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO

ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SRTE/SP – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE
SÃO PAULO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO	42

1 INTRODUÇÃO

A moda, enquanto fenômeno social, cultural e econômico, exerce influência significativa nas dinâmicas contemporâneas de consumo e identidade. Muito além de representar um conjunto de tendências estéticas, a moda reflete valores, comportamentos e transformações históricas que moldam a sociedade. Sua cadeia produtiva envolve diferentes agentes e processos, abrangendo desde a criação e o design até a confecção, distribuição e comercialização das peças. Contudo, por trás do crescimento econômico e da aparente democratização do acesso à moda, persistem práticas laborais que violam direitos humanos e fragilizam a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, emerge o campo interdisciplinar do *fashion law* ou direito da moda, responsável por analisar e regulamentar as relações jurídicas derivadas da indústria da moda. Esse ramo aborda temáticas relacionadas à propriedade intelectual, contratos, direito do consumidor, sustentabilidade e, especialmente, à proteção trabalhista diante de condições degradantes. A complexidade da cadeia produtiva da moda, somada ao fenômeno do *fast fashion*, evidencia a urgência de um olhar jurídico voltado à responsabilização social e à prevenção de práticas abusivas, como o trabalho análogo ao de escravo.

A escolha do tema “Criminal Fashion Law: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda” justifica-se pela relevância jurídica e social que envolve a discussão sobre a exploração do trabalho humano em um setor economicamente expressivo e globalizado.

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, suas manifestações contemporâneas permanecem sob novas roupagens, reproduzindo desigualdades estruturais e condições de trabalho desumanas. A pergunta que guia esta pesquisa é: como o Direito da Moda e a legislação brasileira podem contribuir para prevenir e responsabilizar práticas de trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda, à luz do *fashion law* e da legislação brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a evolução histórica e cultural da escravidão e suas permanências nas relações de trabalho atuais, examinar a influência do modelo produtivo do *fast fashion* na precarização do trabalho e identificar os principais instrumentos jurídicos e políticas públicas voltados ao combate dessa

prática no Brasil.

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos eficazes de proteção — como o artigo 149 do Código Penal e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo —, sua aplicação ainda enfrenta limitações diante da informalidade e da complexidade das cadeias produtivas da moda. A ausência de fiscalização contínua e a dificuldade de rastrear fornecedores contribuem para a perpetuação de condições análogas à escravidão, sobretudo nas oficinas de costura terceirizadas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com base em doutrinas jurídicas, relatórios institucionais e estudos sobre o setor da moda. A investigação busca, ainda, demonstrar a importância do *fashion law* como instrumento de responsabilização social e de promoção de práticas sustentáveis e éticas na indústria da moda.

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das normas de proteção ao trabalhador, evidenciando que o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo depende não apenas da aplicação da lei, mas também de uma mudança cultural nas relações de consumo e produção. A partir dessa análise, o *fashion law* é apresentado como um campo capaz de conciliar criatividade, desenvolvimento econômico e respeito à dignidade humana.

Ao longo do artigo, as discussões são organizadas para abordar a moda e o *fashion law*, incluindo o contexto do *fashion law* no Brasil e no mundo, e a problemática do *fast fashion*. Em seguida, são explorados os aspectos históricos e culturais do trabalho e da escravidão, com atenção à realidade do trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda.

Posteriormente, são discutidos os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho, assim como os mecanismos nacionais e internacionais de proteção dos trabalhadores. Por fim, o estudo apresenta análises de casos práticos envolvendo grandes marcas, como Zara, Animale e Le Lis Blanc.

2 ARTIGO

CRIMINAL FASHION LAW: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda

CRIMINAL FASHION LAW: slave-like labor in the manufacture of fashion products

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda, à luz do *fashion law* e da legislação brasileira. Para isso, apresenta como objetivos específicos: compreender a evolução histórica e cultural da escravidão e suas permanências nas relações de trabalho atuais, examinar a influência do modelo produtivo do *fast fashion* na precarização do trabalho e identificar os principais instrumentos jurídicos e políticas públicas voltados ao combate dessa prática no Brasil. A pesquisa, de natureza qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilidade das empresas de moda e o papel do Direito na promoção da dignidade humana. Conclui-se que o *fashion law* representa um instrumento essencial para alinhar a criatividade e a inovação da moda aos princípios éticos e jurídicos, buscando a construção de uma indústria mais justa, sustentável e humanizada.

Palavras-chave: *fashion law*; trabalho análogo à escravidão; indústria da moda; fast fashion; dignidade humana.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze slavery-like labor in the fashion industry, in light of fashion law and Brazilian legislation. To this end, it presents the following specific objectives: to understand the historical and cultural evolution of slavery and its persistence in current labor relations, to examine the influence of the fast fashion production model on the precariousness of work, and to identify the main legal instruments and public policies aimed at combating this practice in Brazil. The research, qualitative in nature and based on a literature review, proposes a critical reflection on the responsibility of fashion companies and the role of law in promoting human dignity. It concludes that Fashion Law represents an essential instrument for aligning fashion's creativity and innovation with ethical and legal principles, seeking to build a more just, sustainable, and humane industry.

Keywords: fashion law; slavery-like labor; fashion industry; fast fashion; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A moda, enquanto fenômeno social, cultural e econômico, exerce influência significativa nas dinâmicas contemporâneas de consumo e identidade. Muito além de representar um conjunto de tendências estéticas, a moda reflete valores, comportamentos e transformações históricas que moldam a sociedade. Sua cadeia produtiva envolve diferentes agentes e processos, abrangendo desde a criação e o design até a confecção, distribuição e comercialização das peças. Contudo, por trás do crescimento econômico e da aparente democratização do acesso à moda, persistem práticas laborais que violam direitos humanos e fragilizam a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, emerge o campo interdisciplinar do *fashion law* ou direito da moda, responsável por analisar e regulamentar as relações jurídicas derivadas da indústria da moda. Esse ramo aborda temáticas relacionadas à propriedade intelectual, contratos, direito do consumidor, sustentabilidade e, especialmente, à proteção trabalhista diante de condições degradantes. A complexidade da cadeia produtiva da moda, somada ao fenômeno do *fast fashion*, evidencia a urgência de um olhar jurídico voltado à responsabilização social e à prevenção de práticas abusivas, como o trabalho análogo ao de escravo.

A escolha do tema “Criminal Fashion Law: o trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda” justifica-se pela relevância jurídica e social que envolve a discussão sobre a exploração do trabalho humano em um setor economicamente expressivo e globalizado.

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, suas manifestações contemporâneas permanecem sob novas roupagens, reproduzindo desigualdades estruturais e condições de trabalho desumanas. A pergunta que guia esta pesquisa é: como o Direito da Moda e a legislação brasileira podem contribuir para prevenir e responsabilizar práticas de trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda, à luz do *fashion law* e da legislação brasileira. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a evolução histórica e cultural da escravidão e suas permanências nas relações de trabalho atuais, examinar a influência do modelo produtivo do *fast fashion* na precarização do trabalho e identificar os principais instrumentos jurídicos e políticas públicas voltados ao combate dessa

prática no Brasil.

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos eficazes de proteção, como o artigo 149 do Código Penal e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sua aplicação ainda enfrenta limitações diante da informalidade e da complexidade das cadeias produtivas da moda. A ausência de fiscalização contínua e a dificuldade de rastrear fornecedores contribuem para a perpetuação de condições análogas à escravidão, sobretudo nas oficinas de costura terceirizadas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com base em doutrinas jurídicas, relatórios institucionais e estudos sobre o setor da moda. A investigação busca, ainda, demonstrar a importância do *fashion law* como instrumento de responsabilização social e de promoção de práticas sustentáveis e éticas na indústria da moda.

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das normas de proteção ao trabalhador, evidenciando que o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo depende não apenas da aplicação da lei, mas também de uma mudança cultural nas relações de consumo e produção. A partir dessa análise, o *fashion law* é apresentado como um campo capaz de conciliar criatividade, desenvolvimento econômico e respeito à dignidade humana.

Ao longo do artigo, as discussões são organizadas para abordar a moda e o *fashion law*, incluindo o contexto do *fashion law* no Brasil e no mundo, e a problemática do *fast fashion*. Em seguida, são explorados os aspectos históricos e culturais do trabalho e da escravidão, com atenção à realidade do trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda.

Posteriormente, são discutidos os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana no Direito do Trabalho, assim como os mecanismos nacionais e internacionais de proteção dos trabalhadores. Por fim, o estudo apresenta análises de casos práticos envolvendo grandes marcas, como Zara, Animale e Le Lis Blanc.

2 MODA E FASHION LAW

A moda, enquanto fenômeno cultural e social, transcende o mero ato de vestir-se, assumindo papel de expressão identitária, de diferenciação social e de movimentação econômica em escala global. Lipovetsky (2009) descreve a moda como um sistema simbólico que, ao mesmo tempo em que uniformiza, também individualiza, estabelecendo códigos sociais de pertencimento e distinção. Dessa

forma, o setor da moda configura-se como um dos mais dinâmicos e estratégicos para a economia mundial, abrangendo desde a criação e o design até a produção, a distribuição e o consumo.

Complementando essa visão, Saboia (2020) explica que a moda pode ser entendida como um sistema que acompanha o vestuário e o tempo, ultrapassando o simples uso de roupas para integrar-se a contextos sociais, políticos, econômicos e culturais. A autora destaca que a palavra “moda” tem origem no latim *modus*, significando medida, regra ou limite, e que, historicamente, posiciona-se em constante tensão com os costumes, justamente por desafiar padrões de comportamento social mais estáveis.

Nesse sentido, Barthes, citado por Saboia (2020), propõe que a moda se estrutura em três sistemas interdependentes: o sistema-matéria, o sistema-imagem e o sistema-discurso, que se articulam e refletem as dinâmicas culturais e socioeconômicas da sociedade. Assim, a moda deve ser compreendida como um espaço de significados, que vai muito além da ideia reducionista de “estar na moda”.

Nesse contexto, surge a necessidade de regulamentação jurídica específica, voltada a compreender e disciplinar as relações que se desenvolvem dentro da cadeia produtiva da moda. O *fashion law*, também denominado direito da moda, consiste em um ramo interdisciplinar que engloba normas e princípios aplicáveis às mais variadas áreas, como a propriedade intelectual, o direito do trabalho, o direito do consumidor e o direito penal (Souza e Ferraz, 2020). Tal campo busca responder aos desafios contemporâneos de um setor marcado pela inovação, pela globalização da produção e pela complexidade das relações contratuais.

Saboia (2020) acrescenta que apenas com a formação do Estado moderno e o fortalecimento da burguesia foi possível consolidar a moda como fenômeno social regulado juridicamente. Isso ocorre porque a evolução constante do mercado *fashion* gera inevitavelmente conflitos de ordem legal, decorrentes da multiplicidade de fatos jurídicos presentes em suas relações. Questões relativas à propriedade industrial e ao direito autoral, à celebração de contratos, às relações de trabalho, à proteção da imagem e à responsabilidade social estão no centro das preocupações desse campo.

Dessa forma, o *fashion law* não deve ser reduzido a um simples desdobramento da propriedade intelectual, mas compreendido como um campo de estudos autônomo, ainda em consolidação, mas de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo.

No Brasil, o debate acerca do *fashion law* é relativamente recente, mas vem ganhando espaço tanto no meio acadêmico quanto no âmbito jurídico-prático. De acordo com Freitas (2018), o *fashion law* não se limita a proteger marcas e criações estilísticas, mas também envolve a análise crítica dos impactos sociais e ambientais da moda, como é o caso das denúncias recorrentes de trabalho análogo ao de escravo nas confecções. Assim, o estudo desse ramo jurídico revela-se fundamental para compreender as responsabilidades legais dos agentes envolvidos e a necessidade de prevenção de violações de direitos humanos no setor.

Portanto, a relação entre moda e *fashion law* mostra-se intrinsecamente ligada à ideia de que a moda, além de fenômeno cultural e econômico, deve ser compreendida como espaço de responsabilidade social. A regulamentação jurídica específica permite não apenas a proteção da criatividade e da livre concorrência, mas também a garantia de condições dignas de trabalho e de respeito à dignidade humana em toda a cadeia produtiva.

2.1 *Fashion law* no Brasil e no mundo

O *fashion law*, ou Direito da Moda, é um ramo jurídico emergente que busca compreender e regulamentar as múltiplas relações que se desenvolvem na cadeia produtiva da moda. Embora o fenômeno da moda acompanhe a história da sociedade, apenas recentemente os problemas jurídicos decorrentes desse setor passaram a ser sistematizados em torno de um campo próprio de estudo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, o termo foi utilizado pela professora Susan Scafidi, da Fordham University School of Law, considerada pioneira na sistematização acadêmica do tema (Scafidi, 2015).

A partir desse marco, o *fashion law* expandiu-se para outras jurisdições, ganhando espaço em países europeus, como França e Itália, em razão da relevância histórica e econômica que a indústria da moda ocupa nesses territórios (Montagu, 2019). Essa concepção não se limita apenas à legislação escrita, mas abarca também normas sociais, regulamentações privadas e padrões internacionais, o que confere ao campo um caráter multidisciplinar.

O campo caracteriza-se por sua natureza interdisciplinar, envolvendo áreas como propriedade intelectual, direito trabalhista, direito contratual, direito do consumidor, direito penal e direito ambiental. De acordo com Gomes (2020), a complexidade da cadeia da moda, que abarca desde a criação até a comercialização e descarte de produtos, exige um olhar jurídico transversal capaz de dialogar com

temas como proteção de marcas, direitos autorais, condições laborais, sustentabilidade e responsabilidade civil e criminal.

Nos Estados Unidos, a contribuição de Susan Scafidi foi determinante para consolidar esse espaço acadêmico e profissional. Além de fundar o primeiro blog especializado (*Counterfeit Chic*), a autora criou, em 2010, o *Fashion Law Institute* na Fordham University, pioneiro centro de estudos dedicado ao tema (Ferreira, 2020). A partir dessas iniciativas, o debate ganhou capilaridade internacional, alcançando a Europa, sobretudo a França e a Itália, países historicamente vinculados à moda, e se expandindo para contextos tão diversos quanto Nigéria, Turquia, Rússia, Espanha e Portugal, além de países da América Latina, como Brasil, Argentina, Chile, Colômbia e Uruguai. Essa difusão demonstra a relevância global da matéria, ainda que cada ordenamento apresente desafios próprios.

A doutrina também destaca que, embora a proteção da propriedade intelectual seja um dos pontos centrais do *fashion law*, ela não esgota a abrangência da área. Scafidi (2015) observa que os litígios envolvendo contrafação e plágio revelam apenas a “ponta do iceberg”, pois o direito da moda perpassa igualmente aspectos de direito do trabalho, contratos, comércio internacional, sustentabilidade, regulação estatal, direitos do consumidor e até mesmo questões criminais. Nesse sentido, o *fashion law* se aproxima de áreas jurídicas que surgiram a partir de setores específicos, como o direito desportivo e o direito da mídia, suscitando debates sobre a viabilidade de se reconhecer sua autonomia científica.

No caso brasileiro, a análise ganha contornos ainda mais complexos. Ferreira (2020) ressalta que o Brasil é um dos poucos países que mantém uma cadeia produtiva completa no setor da moda, abrangendo desde a produção de matérias-primas, como algodão, seda e couro, até as etapas de criação, modelagem, confecção e comércio. Além disso, o país possui relevância internacional em setores correlatos, como o calçadista, o de joias e pedras preciosas e o de cosméticos. Entretanto, essa diversidade também traz desafios jurídicos significativos, que vão desde a informalidade das relações trabalhistas e a prática de trabalho análogo ao escravo até a poluição ambiental causada por resíduos têxteis e curtumes, bem como problemas de contrafação e contrabando de mercadorias.

Portanto, o estudo do *fashion law* revela-se fundamental tanto em âmbito global quanto nacional. No plano internacional, as discussões demonstram a necessidade de reformulação de marcos normativos capazes de lidar com a especificidade da

moda, como evidenciam os projetos legislativos apresentados no Congresso norte-americano ao longo das últimas décadas (Ferreira, 2020). Já no contexto brasileiro, observa-se a urgência de enfrentar os impactos sociais, econômicos e ambientais da indústria da moda, inserindo-os em um debate mais amplo sobre responsabilidade jurídica e sustentabilidade. Assim, o *fashion law* se apresenta como um campo interdisciplinar e dinâmico, que não apenas protege criações estéticas, mas também busca equilibrar inovação, consumo e dignidade humana em escala global.

2.2 A problemática do *fast fashion*

O fenômeno do *fast fashion* consolidou-se no final do século XX como um dos modelos de produção e consumo mais característicos da indústria da moda contemporânea. Trata-se de um sistema baseado na rápida renovação de coleções, no baixo custo de produção e na disponibilização quase imediata de novas tendências ao consumidor (Barnes e Greenwood, 2006). Conforme observa Saboia (2020), o *fast fashion*, ou “moda rápida”, refere-se a uma nova dinâmica de apresentação de produtos, em que o que predomina é a velocidade com que o consumidor tem acesso às últimas tendências.

Nesse modelo, há uma política de produção contínua, com troca de coleções semanal ou até diariamente, permitindo que os consumidores adquiram peças modernas a preços acessíveis. Essa estratégia de produção e comercialização começou a se consolidar na Europa, por meio de grandes varejistas como Zara, H&M e Shein, e, posteriormente, foi incorporada por redes brasileiras como C&A, Renner e Riachuelo, mostrando eficácia na combinação de tendências, velocidade e acessibilidade (Saboia, 2020).

A proposta inicial do *fast fashion* visava democratizar o acesso à moda, oferecendo peças inspiradas em criações de grandes marcas para diferentes camadas sociais. No entanto, essa lógica de consumo acelerado trouxe consequências significativas nos planos social, ambiental e jurídico. Socialmente, o modelo intensificou a precarização do trabalho na cadeia têxtil, uma vez que a necessidade de reduzir custos estimulou a terceirização da produção em países em desenvolvimento, onde a fiscalização trabalhista é menos rigorosa (Fletcher, 2014; Crane, 2011).

Tal cenário contribuiu para jornadas exaustivas, condições insalubres e situações de trabalho análogo ao escravo, como evidenciado pelo trágico

desabamento do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013 (Fletcher, 2014; Crane, 2011).

No âmbito ambiental, o *fast fashion* apresenta impactos relevantes. Estima-se que a indústria da moda seja uma das mais poluentes do mundo, devido ao elevado consumo de água, ao uso intensivo de produtos químicos na produção têxtil e à rápida obsolescência das peças, que alimenta o ciclo de descarte e desperdício (Wright; Nyberg, 2017). Saboia (2020) destaca que a velocidade da produção e a troca constante de coleções aumentam consideravelmente o volume de resíduos, reforçando a necessidade de estratégias sustentáveis ao longo de toda a cadeia produtiva.

No plano jurídico, o *fast fashion* coloca desafios diretos ao *fashion law*, exigindo respostas que integrem diferentes áreas do direito, como propriedade intelectual, direito do trabalho, responsabilidade ambiental e direito do consumidor (Gomes, 2020). No Brasil, essas problemáticas se manifestam em oficinas informais e grandes centros urbanos, onde a fiscalização do setor têxtil muitas vezes não acompanha a velocidade da produção e distribuição, reforçando a urgência de mecanismos legais eficazes para proteção de direitos humanos, sustentabilidade e combate à informalidade.

Portanto, embora o *fast fashion* tenha democratizado o acesso à moda e impulsionado a economia global, também aprofundou desigualdades sociais, agravou impactos ambientais e gerou desafios jurídicos complexos. Nesse cenário, o Direito, especialmente o *fashion law*, assume papel essencial na construção de mecanismos que promovam práticas mais éticas e sustentáveis dentro da cadeia produtiva. Mais do que coibir irregularidades, é necessário estimular a responsabilidade social das empresas e fortalecer a conscientização dos consumidores sobre os impactos de suas escolhas. Assim, o futuro da moda depende não apenas da inovação estética, mas também do compromisso coletivo com a dignidade humana e com a sustentabilidade como princípios norteadores de uma nova forma de produzir e consumir.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS–CULTURAIS DO TRABALHO E ESCRAVIDÃO

Ao longo da história, o trabalho e a escravidão estiveram interligados como expressões de poder, dominação e desigualdade. A passagem de um regime escravocrata para relações de trabalho formalmente livres não eliminou a lógica de exploração, apenas a adaptou às novas configurações econômicas e jurídicas. Compreender esses aspectos históricos e culturais é fundamental para reconhecer as

permanências simbólicas e estruturais da escravidão nas relações de trabalho atuais, especialmente naquelas análogas ao trabalho escravo, que persistem sob novas formas dentro do sistema produtivo contemporâneo.

3.1 Concepção de trabalho escravo contemporâneo

Com o decorrer dos séculos, o trabalho escravo ao invés de estar a caminho da erradicação, traçou o caminho da modernização, dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo representa uma forma de exploração laboral que, embora sem as correntes físicas do passado, mantém vivas condições que atentam contra a dignidade humana fundamentais, tais como a negação da liberdade, a coação e a redução do trabalhador a uma simples força de trabalho. Conforme Vasconcelos apud Lima (2019, p. 41), esse fenômeno histórico sempre foi marcado pela degradação da pessoa humana, que se vê privada de autonomia, de seu ambiente e até de sua liberdade física e moral. No Brasil, o artigo 149 do Código Penal define o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, englobando situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida.

A globalização e a flexibilização das relações produtivas intensificaram a ocorrência desse tipo de exploração, principalmente em setores de baixo custo e alta demanda, como a construção civil, o agronegócio e a indústria têxtil. Segundo Sakamoto (2016), a lógica de terceirizações sucessivas, combinada à ausência de fiscalização efetiva, cria um ambiente propício à reprodução de práticas análogas à escravidão.

Entre os elementos centrais dessa concepção atual destacam-se jornadas exaustivas e prolongadas, condições degradantes e humilhantes relativas à alimentação, ao alojamento, à higiene e à saúde, bem como restrição da locomoção ou imposição de coerção física ou moral. Tais condições violam não só normas do direito do trabalho, mas atentam diretamente à dignidade da pessoa humana (Saboia, 2020; Caixeta, 2017).

No Brasil, ainda que a escravidão formal tenha sido extinta legalmente desde a Lei Áurea (1888), o trabalho análogo ao de escravo permanece como categoria jurídica essencial para identificar quando o trabalhador se encontra em situação que envolve coação física ou moral, condições degradantes de vida ou de trabalho, jornada extenuante, ou cerceamento de sua liberdade de modificação de situação. Essa categoria é reconhecida e punida, por exemplo, pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Caixeta, 2017; Saboia, 2020).

Em resumo, a concepção contemporânea de trabalho escravo vai além da mera imposição física ou da servidão, abarcando um conjunto de práticas que reduzem o trabalhador à condição de objeto de exploração, negando sua autonomia e dignidade. A caracterização jurídica desse tipo de exploração demanda a articulação de normas penais, trabalhistas e de direitos humanos, bem como mecanismos eficazes de fiscalização, responsabilização e prevenção.

3.2 O trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda

A indústria da moda, especialmente no setor têxtil e de confecção, tem se destacado como um dos segmentos mais críticos em relação à exploração laboral no Brasil. A busca incessante por custos reduzidos e prazos de produção curtos propicia a proliferação de condições análogas à escravidão, particularmente em regiões como o estado de São Paulo, onde a informalidade e a terceirização predominam. A cadeia produtiva da moda frequentemente envolve trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como migrantes bolivianos, que são aliciados e recrutados por meio de intermediários. Estes trabalhadores são contratados em oficinas de costura, muitas vezes integradas à cadeia produtiva de grandes marcas, conforme revelado por Bignami (apud Lima, 2019). Essa estrutura permite que grandes empresas se beneficiem indiretamente da exploração, dificultando a responsabilização e perpetuando a impunidade.

Segundo estudos recentes, a exploração no setor da moda ocorre frequentemente em oficinas terceirizadas, microempresas ou trabalhos domésticos vinculados à confecção, em que há pouca ou nenhuma fiscalização. Essa informalidade dificulta a identificação de responsabilidades, permitindo que grandes marcas se beneficiem, ainda que indiretamente, da mão de obra submetida a condições análogas à escravidão. Pesquisas da ONG Fashion Revolution e do Sinait indicam que apenas uma fração das marcas brasileiras divulga informações claras sobre práticas trabalhistas em sua cadeia produtiva, refletindo baixa transparência e maior risco de exploração (Fashion revolution, 2022; Sinait, 2023).

Os trabalhadores submetidos a essas condições frequentemente enfrentam jornadas prolongadas, alojamentos precários, restrição da liberdade de locomoção e retenção de documentos ou salários, evidenciando coerção física, moral ou econômica. Além disso, migrantes e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social são os mais afetados, aumentando a assimetria de poder e a dificuldade de acesso à justiça (Caixeta, 2017).

Do ponto de vista jurídico, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, abrangendo trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes. Complementarmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas de saúde e segurança no trabalho oferecem instrumentos legais para proteger os trabalhadores, embora sua eficácia seja limitada em contextos informais ou terceirizados (Saboia, 2020), em 2019, o Ministério da Economia divulgou uma atualização da "Lista Suja" do trabalho análogo à escravidão, incluindo 48 novos empregadores, entre eles a marca de roupas de luxo Animale, que subcontratou costureiros imigrantes bolivianos e os submeteu a jornadas de trabalho superiores a doze horas diárias.

Esse cadastro é uma ferramenta importante para a transparência e combate à exploração laboral, permitindo que consumidores e empresas identifiquem e evitem relações comerciais com empregadores que utilizam trabalho escravo (Business & Human Rights Resource Centre, 2019).

Além disso, a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX) desempenha um papel crucial na promoção de práticas éticas na indústria da moda. Por meio de seu programa de certificação, a ABVTEX estabelece critérios rigorosos para fornecedores, visando assegurar condições de trabalho dignas e combater a exploração laboral. A adesão a este programa é voluntária, mas demonstra o compromisso de empresas em adotar práticas responsáveis e transparentes em sua cadeia produtiva.

Apesar das iniciativas de fiscalização e responsabilidade social, o trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda persiste devido a fatores como a informalidade, a terceirização e a falta de transparência nas cadeias produtivas, diante desse cenário enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda requer uma abordagem multifacetada, que inclua fiscalização eficaz, responsabilização das empresas envolvidas, promoção de práticas de responsabilidade social e conscientização dos consumidores.

4 DIRIETOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos alicerces centrais do Estado Democrático de Direito e encontra-se expressamente prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, classe ou condição social, devem ter asseguradas condições de existência que respeitem sua integridade física, moral e psíquica,

especialmente no ambiente laboral. Tal compreensão, demonstra que a dignidade humana não é apenas um valor abstrato, mas uma diretriz prática que orienta a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, inclusive no que se refere à proteção das relações de trabalho.

A valorização do trabalho humano é, portanto, indissociável da própria essência da dignidade da pessoa. A Constituição, ao elencar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa entre os fundamentos da República (art. 1º, IV), evidencia que o trabalho deve ser compreendido não como mera mercadoria, mas como expressão da realização pessoal e da integração do indivíduo na sociedade. Conforme destaca Caixeta (2017), a defesa do direito ao trabalho digno é, em última análise, uma forma de assegurar os direitos humanos em sua dimensão mais concreta, visto que a exploração e o aviltamento das condições de labor afrontam diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No contexto do trabalho análogo ao de escravo, especialmente no setor da moda, observa-se a violação sistemática desse princípio fundamental. De acordo com dados do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Inpacto, 2022), muitos trabalhadores submetidos a esse tipo de exploração enfrentam jornadas superiores a 14 horas diárias, são alojados em condições insalubres e recebem remuneração ínfima, o que representa um cenário de completa degradação da condição humana. Essa realidade evidencia o abismo existente entre a norma constitucional e a prática, revelando que, embora a dignidade humana esteja consagrada juridicamente, sua efetivação ainda encontra entraves estruturais e econômicos.

A doutrina reforça a centralidade desse princípio na estrutura normativa brasileira. Maurício Godinho Delgado (2014) destaca que a dignidade da pessoa humana representa o valor nuclear das sociedades contemporâneas e deve ser compreendida como elemento orientador de toda a ordem jurídica. Para o autor, “a dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social”, o que inclui a garantia de um trabalho digno, com condições adequadas e remuneração justa. Nesse sentido, a supressão de direitos trabalhistas, o cerceamento da liberdade e as condições degradantes de labor representam formas modernas de violação à dignidade humana.

É imprescindível compreender, portanto, que o combate ao trabalho análogo ao de escravo ultrapassa a esfera meramente trabalhista e alcança a tutela dos

direitos humanos em sua integralidade. O trabalho, quando exercido em condições subumanas, transforma-se em instrumento de opressão e exclusão, contrariando os princípios que fundamentam o Estado brasileiro. Assim, a efetivação da dignidade da pessoa humana deve ser vista como obrigação constitucional e ética do poder público e da sociedade civil, especialmente diante de setores produtivos, como o da moda, em que a exploração ainda se mantém de forma velada sob a aparência de modernidade e eficiência.

4.1 Mecanismos de proteção do trabalhador ao combate do trabalho análogo a escravidão no Brasil

No Brasil, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão constitui uma das expressões mais significativas do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Nesse viés, há diversas normas e projetos jurídicos-institucionais que combinam normas penais, instrumentos administrativos, mecanismos de transparência e participação da sociedade civil. A Constituição Federal de 1988, ao eleger como fundamentos da República os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas e instrumentos normativos capazes de erradicar toda forma de exploração que reduza o indivíduo à condição sub-humana.

Na esfera do Direito Penal, a Lei nº 10.803/2003 representa marco essencial, ao alterar o art. 149 do Código Penal definindo o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. A norma ampliou a concepção do trabalho escravo contemporâneo ao incluir, além do trabalho forçado, situações de jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção em razão de dívida.

Essa mudança foi decisiva para adequar o ordenamento brasileiro aos parâmetros internacionais de direitos humanos, permitindo a responsabilização penal de empregadores que atentam contra a dignidade do trabalhador, a penalização prevista varia de dois a oito anos de reclusão, além de multa, e permite agravantes quando a vítima for criança ou adolescente ou houver motivação discriminatória. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos específicos voltados à prevenção, fiscalização e punição dessa prática, conjugando esforços legislativos, administrativos e institucionais.

No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 29, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957, e a

Convenção nº 105, sobre a abolição do trabalho forçado, promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966. Ambas impõem aos Estados a adoção de medidas eficazes para eliminar qualquer forma de trabalho coercitivo. Além disso, a Convenção sobre a Escravatura, emendada pelo Protocolo Suplementar de 1956, foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 58.563/1966, reforçando o compromisso histórico do país com a erradicação definitiva dessa prática.

Um dos marcos normativos mais debatidos nesse âmbito é a Portaria nº 1.129/2017, do extinto Ministério do Trabalho, que redefiniu os conceitos e critérios de caracterização do trabalho escravo contemporâneo. A norma foi alvo de intensas críticas por restringir a caracterização do trabalho análogo à escravidão apenas à hipótese de restrição direta à liberdade de locomoção, desconsiderando elementos como as condições degradantes e as jornadas exaustivas, amplamente reconhecidas em legislações anteriores e em tratados internacionais.

Diante da controvérsia, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489, que suspendeu os efeitos da portaria, reafirmando a importância de uma interpretação ampla e conforme a Constituição acerca da proteção da dignidade do trabalhador. A decisão do STF consolidou o entendimento de que o conceito de trabalho escravo não pode ser reduzido a aspectos meramente formais, devendo abarcar todas as situações em que a liberdade e a dignidade humana são violadas.

Além da atuação judicial, o Brasil conta com importantes instrumentos de governança e articulação institucional, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, firmado em 2005. Essa iniciativa reúne empresas, organizações da sociedade civil e o poder público, com o objetivo de promover cadeias produtivas livres de exploração e fomentar práticas empresariais responsáveis. Segundo Oliveira e Silva (2024), o pacto exige das empresas participantes a implementação de sistemas de monitoramento de fornecedores e a adoção de medidas corretivas diante de irregularidades, promovendo uma cultura de responsabilidade corporativa e respeito aos direitos humanos no ambiente de trabalho.

O Pacto Nacional tem se mostrado fundamental na mobilização de grandes corporações para o monitoramento de fornecedores e no incentivo à adoção de políticas de transparência social, representando relevante resposta coletiva ao problema estrutural do trabalho escravo contemporâneo.

No âmbito institucional, o Ministério Público do Trabalho (MPT) exerce papel decisivo no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Além de fiscalizar e instaurar procedimentos investigatórios, o órgão atua por meio de termos de ajustamento de conduta (TACs), ações civis públicas e campanhas educativas. Ferramentas tecnológicas como o aplicativo MPT Pardal ampliam o alcance das denúncias e permitem que trabalhadores e cidadãos comuniquem irregularidades de forma acessível e segura.

A utilização da tecnologia também se estende ao setor têxtil, por meio do aplicativo Moda Livre, desenvolvido para avaliar as ações de marcas de roupas contra o trabalho escravo em sua cadeia de produção, fornecendo informações para que o consumidor faça escolhas conscientes. Ele classifica as empresas com base em políticas, monitoramento, transparência e histórico, usando cores (verde, amarelo e vermelho) para indicar o nível de compromisso de cada uma em combater o trabalho escravo em seus fornecedores (Repórter Brasil, 2014). Tais iniciativas refletem a importância da participação social e da transparência empresarial como mecanismos de prevenção e controle.

Outro mecanismo fundamental é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “Lista Suja”, instituído pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. O cadastro torna públicos os nomes de empregadores flagrados nessa prática, promovendo a transparência e funcionando como importante instrumento de controle social e econômico. Dados recentes do Ministério do Trabalho (2024) apontam que a lista atingiu o maior número de registros desde sua criação, demonstrando tanto o aumento das ações fiscalizatórias quanto a persistência do problema em diversos setores econômicos.

No âmbito estadual o estado de São Paulo sancionou a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, que prevê sanções como a cassação de inscrição no ICMS para empresas flagradas utilizando o trabalho análogo à escravidão em seu processo produtivo. Essa norma demonstra o avanço do combate ao problema também na esfera tributária e administrativa, reforçando o caráter de responsabilidade empresarial e estatal na garantia da dignidade do trabalhador, além de contribuir ao desestímulo de práticas exploratórias em cadeias produtivas e fortalecer a atuação fiscal dos órgãos públicos responsáveis.

É válido citar também a atuação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em 2003 como órgão colegiado vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, é responsável por articular as políticas públicas no tema, e a utilização sistemática de tecnologia de denúncia, fiscalização e responsabilização, compõem o conjunto de mecanismos que visam proteger o trabalhador e garantir a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. Essa coordenação é essencial para garantir que as políticas de combate não se limitem à punição, mas envolvam também medidas de reinserção social e de prevenção.

Conforme observa Caixeta (2019), a defesa do direito do trabalho é indissociável da defesa dos direitos humanos, pois a proteção do trabalhador representa a efetivação concreta da dignidade humana. A autora ressalta que a valorização do trabalho e a livre iniciativa, fundamentos constitucionais previstos no art. 1º, incisos III e IV, são pilares que sustentam a própria estrutura republicana, conferindo ao Estado o dever de adotar políticas que garantam um patamar mínimo de dignidade e proteção social ao trabalhador.

Assim, os mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil integram um sistema jurídico-institucional em constante aperfeiçoamento, que abrange instrumentos legais, convenções internacionais, políticas públicas, tecnologia e cooperação social. Contudo, a persistência de casos, inclusive na indústria da moda, demonstra que a efetividade das normas depende da atuação contínua e integrada do Estado, da sociedade civil e do setor produtivo. O combate ao trabalho análogo ao de escravo, portanto, não se limita à sanção penal, mas envolve a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana e de responsabilidade social nas relações de trabalho.

4.2 Proteção Internacional dos Direitos Humanos em relação aos trabalhadores

A proteção internacional dos direitos humanos constitui o alicerce fundamental para a erradicação do trabalho análogo à escravidão e outras formas de exploração laboral. Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a comunidade internacional consolidou o compromisso ético e jurídico de garantir a todos os indivíduos condições dignas de existência e de trabalho. Em seus artigos 4º e 5º, a Declaração estabelece de forma categórica que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, além de assegurar que nenhuma pessoa será

submetida a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ONU, 1948).

Esses preceitos refletem o reconhecimento de que a exploração do trabalho é uma violação direta da dignidade humana, valor este considerado universal e inderrogável. No âmbito jurídico internacional, tais princípios foram ampliados e concretizados por instrumentos específicos, como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Criada em 1919, a OIT tem desempenhado papel central na construção de um sistema normativo voltado à proteção dos direitos dos trabalhadores, por meio da promoção de normas que buscam eliminar todas as formas de trabalho forçado ou degradante.

A Convenção nº 29 da OIT, adotada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ela não se ofereceu de livre e espontânea vontade” (OIT, 1930, s/d). Essa definição tornou-se referência mundial, sendo incorporada em diversos tratados e legislações nacionais. Posteriormente, a Convenção nº 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adotada em 1957 e ratificada pelo Brasil, reforçou a proibição dessa prática em qualquer circunstância, vedando seu uso como forma de coerção política, punição por participação em greves, instrumento de discriminação ou meio de desenvolvimento econômico.

De acordo com Caixeta (2019), o trabalho forçado, em suas múltiplas manifestações, representa uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, pois reduz o indivíduo à condição de mero instrumento de produção, destituindo-o de sua liberdade e dignidade. A autora explica que a OIT, ao tratar do tema, compreende o trabalho forçado como qualquer situação em que o trabalhador se vê submetido a coação, servidão por dívida, retenção de documentos, privação de salários ou outras formas de controle que eliminam sua autonomia pessoal.

Nesse mesmo sentido, o Protocolo de Palermo, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, abordando o tráfico de pessoas com o objetivo de exploração sexual, laboral ou servil. O Protocolo define tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça, força ou outras formas de coerção, para fins de exploração, reconhecendo

que o trabalho escravo moderno se manifesta frequentemente dentro de redes ilícitas internacionais.

Além desses instrumentos, diversos relatórios internacionais reforçam a preocupação global com o aumento do trabalho forçado e com a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e de baixa renda. Segundo estimativas da OIT (2023), mais de 28 milhões de pessoas em todo o mundo ainda são vítimas de trabalho forçado, sendo significativa a presença de mulheres, crianças e migrantes em condições degradantes. Esses dados demonstram que, apesar dos avanços normativos, a efetividade da proteção internacional depende de cooperação entre os Estados, do fortalecimento institucional e da responsabilização de empresas que se beneficiam, direta ou indiretamente, dessas práticas.

A conjugação de esforços entre organismos internacionais, governos e sociedade civil é, portanto, essencial para consolidar uma cultura de trabalho digno e sustentável. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos, por meio de tratados, convenções e protocolos, não apenas estabelece parâmetros jurídicos, mas reafirma que a erradicação do trabalho análogo à escravidão é condição indispensável para a concretização da dignidade humana e da justiça social em escala global.

5 OS CASOS ZARA, ANIMALE E LE LIS BLANC

A indústria da moda no Brasil tem se destacado negativamente por sua associação a casos de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Esses casos ocorrem, em grande parte, devido à prática de terceirização, na qual marcas de renome internacional, como Zara e Animale, contratam oficinas de costura que empregam mão de obra barata em condições degradantes. Esse tópico explora alguns dos casos mais notórios e oferece um panorama das respostas legais e sociais a essas práticas (Oliveira e Silva, 2024).

Conforme observam Oliveira e Silva (2024), o fenômeno da exploração laboral contemporânea não se restringe à ausência de liberdade física, mas manifesta-se em condições degradantes, jornadas exaustivas e remunerações incompatíveis com a dignidade humana. As autoras destacam que, embora o Brasil disponha de uma legislação robusta voltada à erradicação do trabalho escravo moderno, a efetividade dessa proteção ainda é limitada, sobretudo pela complexidade das cadeias produtivas da moda e pela insuficiência de mecanismos de fiscalização e rastreabilidade.

A análise de casos concretos torna-se, portanto, essencial para compreender a dimensão real do problema e avaliar as respostas jurídicas e institucionais voltadas

à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Entre os exemplos mais emblemáticos estão as investigações envolvendo as marcas Zara, Animale e Le Lis Blanc, que ilustram a persistência de práticas laborais abusivas e as dificuldades na responsabilização de grandes empresas dentro do sistema produtivo globalizado.

5.1 ZARA

O caso da Zara em 2011 ilustra de forma emblemática a problemática do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda no Brasil. Durante fiscalização realizada em maio de 2011, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/SP, trabalhadores bolivianos foram encontrados em oficinas terceirizadas que produziam roupas para a marca. As condições observadas eram alarmantes: os funcionários trabalhavam em espaços pequenos, insalubres, sem ventilação adequada, submetidos a jornadas de até 14 horas diárias e recebendo remuneração inferior ao salário-mínimo. Ademais, eram obrigados a custear suas próprias ferramentas e materiais de trabalho, prática que caracteriza exploração e cerceamento da dignidade humana (Nogueira, 2017; Freitas et al., 2022).

Conforme cita Caixeta (2017), as oficinas de costura eram estabelecidas em residências que se encontravam com as janelas constantemente fechadas e encobertas, de maneira que não podia visualizar o que acontecia em seu interior. A grande maioria dos trabalhadores encontrados eram estrangeiros aliciados em seus países de origem e que migraram para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Além de trabalharem em condições horríveis, estes trabalhadores já eram coagidos a pagar pelas dívidas de transporte para o Brasil, alimentação e moradia, em valores muitas vezes desproporcionais com a remuneração ofertada.

As investigações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) responsabilizaram a Zara por não fiscalizar de forma adequada seus fornecedores, permitindo que tais condições persistissem e, de certa forma, fomentando a precarização laboral na cadeia produtiva da marca. A situação revelou a complexidade de monitorar cadeias globais de produção, nas quais a terceirização muitas vezes dificulta a responsabilização direta da empresa contratante (Freitas et al., 2022).

Posteriormente, novas inspeções identificaram cerca de 15 trabalhadores em condições similares, incluindo uma menor de idade, em oficinas localizadas no centro de São Paulo, produzindo peças da coleção primavera-verão da marca. Cada oficina se especializava em um tipo específico de vestuário, trabalhando sob prazos

apertados e remuneração reduzida, concorrendo entre si e perpetuando práticas de exploração (Caixeta, 2017).

Diante desses fatos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), obrigando a Zara a adotar mecanismos efetivos de controle sobre as condições de trabalho de suas fornecedoras e a realizar investimentos sociais voltados ao combate do trabalho degradante. Além disso, em 2014, representantes da marca foram convocados a depor na CPI do Trabalho Escravo, devido à recorrência de denúncias envolvendo práticas semelhantes em diversas partes do mundo. Os parlamentares buscavam compreender como tais práticas poderiam estar incorporadas à estratégia de produção e ao modelo econômico da marca, em desacordo com a legislação nacional (Caixeta, 2017).

O caso Zara evidencia a necessidade de políticas de monitoramento e *due diligence* mais rigorosas, bem como a importância da responsabilização corporativa em cadeias produtivas terceirizadas. Além disso, reforça a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, como fundamento jurídico para a proteção dos trabalhadores em situações análogas à escravidão, garantindo que toda atividade econômica respeite os direitos fundamentais e sociais da população laborante (Oliveira e Silva, 2024).

5.2 ANIMALE e LE LIS BLANC

Oliveira e Silva (2024) citam que assim como no caso da Zara, a marca Animale utilizava oficinas terceirizadas nas quais trabalhadores, majoritariamente migrantes bolivianos, eram submetidos a condições exaustivas e insalubres. As investigações revelaram que esses funcionários trabalhavam por longas jornadas em espaços inadequados, sem acesso aos direitos garantidos pela legislação trabalhista.

De acordo com Locatelli (2017), no site do Repórter Brasil, os imigrantes recebiam, em média, apenas R\$ 5,00 por peça confeccionada, enquanto as roupas eram vendidas nas lojas da marca por valores que chegavam a R\$ 698,00. Os costureiros subcontratados trabalhavam mais de doze horas por dia nos mesmos locais onde dormiam, convivendo com condições precárias de higiene, presença de pragas e instalações elétricas que representavam risco de incêndio (Repórter Brasil, 2017).

Como consequência das investigações, a Animale foi incluída na “Lista Suja” do trabalho escravo em 2019, conforme relatório do Ministério do Trabalho e da ONG Repórter Brasil (CSB, 2019).

No caso da Le Lis Blanc, vinculado ao grupo Restoque, auditorias fiscais identificaram práticas similares, com trabalhadores submetidos a jornadas extenuantes e condições degradantes, configurando trabalho análogo à escravidão. Em resposta às denúncias, o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com ambas as marcas, exigindo a implementação de sistemas de monitoramento das condições de trabalho das oficinas terceirizadas, bem como investimentos sociais destinados à prevenção de violações de direitos trabalhistas.

Além disso, o Grupo Restoque foi condenado a pagar R\$ 1 milhão em indenização por danos morais coletivos, em virtude das condições de trabalho análogas à escravidão constatadas em sua cadeia produtiva. A medida teve como objetivo reparar o dano à coletividade e financiar projetos de combate ao trabalho escravo, reforçando a responsabilidade social e jurídica das empresas em garantir condições dignas de trabalho.

Esses episódios expõem as fragilidades estruturais das relações de trabalho no setor da moda e demonstram como a precarização e a terceirização excessiva podem levar à violação de direitos humanos fundamentais. Ao mesmo tempo, reforçam a urgência de mecanismos mais rigorosos de fiscalização, transparência e responsabilidade corporativa, tanto no âmbito jurídico quanto ético.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu identificar e analisar de maneira crítica a relação entre a indústria da moda e práticas de trabalho análogo à escravidão, demonstrando a complexidade jurídica, social e econômica envolvida no fenômeno. O estudo evidenciou que, apesar do avanço legislativo e da criação de mecanismos de proteção do trabalhador, persistem vulnerabilidades estruturais que colocam em risco a dignidade humana e os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva do vestuário.

Ao longo do trabalho, observou-se que o conceito de *fashion law* não se limita à proteção de marcas, patentes ou direitos de propriedade intelectual, mas também abrange a responsabilidade social e laboral das empresas. A globalização e a terceirização na indústria da moda têm gerado uma dinâmica de produção que, em muitos casos, resulta na exploração de trabalhadores, especialmente migrantes, em condições degradantes, como demonstram os estudos de caso envolvendo Zara, Animale e Le Lis Blanc.

Tais situações evidenciam que o trabalho análogo à escravidão é uma violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A análise histórica e cultural do trabalho e da escravidão reforçou a compreensão de que a exploração laboral não é um fenômeno isolado ou recente, mas sim um problema que atravessa séculos e contextos econômicos, adaptando-se às transformações sociais e às demandas do mercado.

No contexto contemporâneo, a persistência de condições degradantes evidencia a necessidade de mecanismos de fiscalização efetivos, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, os Termos de Ajustamento de Conduta, a Lista Suja e aplicativos de monitoramento como Moda Livre e MPT Pardal, que atuam como instrumentos de responsabilização corporativa e proteção do trabalhador.

Os estudos de caso apresentados demonstram que grandes marcas possuem responsabilidade direta sobre a produção de seus fornecedores e que a ausência de monitoramento rigoroso pode perpetuar violações de direitos humanos. Ao mesmo tempo, os casos da Zara, Animale e Le Lis Blanc evidenciam avanços, como a aplicação de TACs e indenizações, mostrando que o Estado, em parceria com instituições internacionais e organizações da sociedade civil, pode promover a reparação de danos e a prevenção de novas violações.

Dessa forma, a pesquisa conclui que o *criminal fashion law*, enquanto ramo do Direito, desempenha papel fundamental na proteção dos direitos dos trabalhadores e na responsabilização de empresas que se beneficiam de cadeias produtivas exploratórias. A efetividade dessa disciplina jurídica depende não apenas da criação de normas, mas da sua aplicação prática, da fiscalização constante e do engajamento ético das empresas e da sociedade. Somente por meio da conjugação de esforços legislativos, administrativos, judiciais e sociais será possível avançar na erradicação do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, assegurando que o desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento da dignidade humana.

Em síntese, este estudo reforça a necessidade de conscientização, responsabilidade corporativa e compromisso social, mostrando que o Direito pode ser instrumento transformador quando orientado pela valorização da pessoa humana e

pela promoção de relações de trabalho justas, dignas e compatíveis com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Márcia Noli. **Escravidão contemporânea**. 2ª câmara de coordenação e revisão, criminal. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º mai. 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 24, de 25 de junho de 1957**. Aprova a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jun. 1957.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 20, de 18 de junho de 1965**. Aprova a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à abolição do trabalho forçado. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 jun. 1965.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jun. 1957.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre a Escravidão, emendada pelo Protocolo Suplementar e Convenção Suplementar. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º jun. 1966.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a abolição do trabalho forçado. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 1966.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre medidas de combate ao trabalho escravo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013**. Altera dispositivos relacionados ao combate ao trabalho escravo no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jan. 2013.

BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria a Lista Suja do Trabalho Escravo no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 out. 2004.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Define normas relacionadas ao combate ao trabalho escravo e execução de políticas públicas de fiscalização e controle. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 2017.

BRASIL. ADPF 489. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental relativa à proteção de trabalhadores em situação análoga à de escravo**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2017.

BRASIL. CONATRAE – Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Criação e regulamentação das políticas nacionais de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/trabalho-escravo/conatrae>. Acesso em: 27 out. 2025.

CRANE, Diana. **A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas**. São Paulo: Senac São Paulo, 2006.

CAIXETA, Carolina Correia. **Fashion Law: trabalho escravo no mundo da moda**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio, Patrocínio, 2017.

CUNHA, R. **Uma breve história da evolução da moda até o fast fashion**. Stylo Urbano, 30 ago. 2015. Disponível em: <http://www.stylourbano.com.br/uma-breve-historia-da-evolucao-da-moda-ate-o-fast-fashion/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DANTAS, Marinalva Cardoso. Trabalho Escravo e a Indústria da Moda: Uma Reflexão sobre a Responsabilidade das Marcas. **Revista do Trabalho e da Seguridade Social**, v. 12, n. 2, p. 123-145, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Criminal Fashion Law: reputação corporativa e compliance na indústria da moda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FLETCHER, Kate. **Sustainable fashion and textiles: design journeys**. 2. ed. London: Routledge, 2014.

HASHIZUME, M.; PYL, B. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil, 11 jun. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-maode-obra-escrava/>. Acesso em: 20 out. 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

METRÓPOLES, Sabrina Pessoa; ESTEVAO, Ilca Maria. **Zara, H&M, Gap e outras marcas são acusadas de explorar trabalhadores**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/zara-hm-gap-e-outras-marcas-saoacusadas-de-explorar-trabalhadores>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Dados Estatísticos do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalhoescravo>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara. **Estudos sobre *Fashion Law*: do clássico ao inovador**. 2. ed. São Paulo: Literare Books International, 2022.

NOGUEIRA, Fernanda. **Trabalho Análogo à Escravidão: O Caso da Zara e da Animale**. Folha de S.Paulo, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948**. Artigos 4º e 5º. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 27 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2000**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, adotada em 28 de junho de 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, adotada em 25 de junho de 1957, ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965**.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.com.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Com nova atualização, app Moda Livre monitora 45 marcas e varejistas de roupa**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/08/com-nova-atualizacao-app-moda-livre-monitora-45-marcas-e-varejistas-de-roupa/#:~:text=Moda%20e%20trabalho%20escravo,trabalho%20escravo%2C%20segundo%20o%20governo>. Acesso em: 27 out. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da *Le Lis Blanc* são fabricadas com escravidão**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>. Acesso em: 27 out. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Após flagrante de escravidão, donos da *Le Lis Blanc* e Bo.Bô prometem medidas imediatas**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/08/apos-flagrante-de-escravidao-donos-da-le-lis-blanc-e-bo-bo-prometem-medidas-imediatas/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SABÓIA, Valquíria. **Direito da moda: uma introdução ao *Fashion Law***. São Paulo: Giostri, 2022.

SENTO-SÉ, J. L. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SCAFIDI, Susan. ***Introduction: fashion law triumphant - designing sucess in a new legal field***. In: *NAVIGATION fashion law: leading lawyers on developing client brands in a changing market and monitoring key legal developments*. [S.l.]: Thomson Reuters/Aspatore, 2015. p. 8.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu identificar e analisar de maneira crítica a relação entre a indústria da moda e práticas de trabalho análogo à escravidão, demonstrando a complexidade jurídica, social e econômica envolvida no fenômeno. O estudo evidenciou que, apesar do avanço legislativo e da criação de mecanismos de proteção do trabalhador, persistem vulnerabilidades estruturais que colocam em risco a dignidade humana e os direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva do vestuário.

Ao longo do trabalho, observou-se que o conceito de Fashion Law não se limita à proteção de marcas, patentes ou direitos de propriedade intelectual, mas também abrange a responsabilidade social e laboral das empresas. A globalização e a terceirização na indústria da moda têm gerado uma dinâmica de produção que, em muitos casos, resulta na exploração de trabalhadores, especialmente migrantes, em condições degradantes, como demonstram os estudos de caso envolvendo Zara, Animale e Le Lis Blanc.

Tais situações evidenciam que o trabalho análogo à escravidão é uma violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A análise histórica e cultural do trabalho e da escravidão reforçou a compreensão de que a exploração laboral não é um fenômeno isolado ou recente, mas sim um problema que atravessa séculos e contextos econômicos, adaptando-se às transformações sociais e às demandas do mercado.

No contexto contemporâneo, a persistência de condições degradantes evidencia a necessidade de mecanismos de fiscalização efetivos, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, os Termos de Ajustamento de Conduta, a Lista Suja e aplicativos de monitoramento como Moda Livre e MPT Parda, que atuam como instrumentos de responsabilização corporativa e proteção do trabalhador.

Os estudos de caso apresentados demonstram que grandes marcas possuem responsabilidade direta sobre a produção de seus fornecedores e que a ausência de monitoramento rigoroso pode perpetuar violações de direitos humanos. Ao mesmo

tempo, os casos da Zara, Animale e Le Lis Blanc evidenciam avanços, como a aplicação de TACs e indenizações, mostrando que o Estado, em parceria com instituições internacionais e organizações da sociedade civil, pode promover a reparação de danos e a prevenção de novas violações.

Dessa forma, a pesquisa conclui que o *criminal fashion law*, enquanto ramo do Direito, desempenha papel fundamental na proteção dos direitos dos trabalhadores e na responsabilização de empresas que se beneficiam de cadeias produtivas exploratórias. A efetividade dessa disciplina jurídica depende não apenas da criação de normas, mas da sua aplicação prática, da fiscalização constante e do engajamento ético das empresas e da sociedade. Somente por meio da conjugação de esforços legislativos, administrativos, judiciais e sociais será possível avançar na erradicação do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, assegurando que o desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento da dignidade humana.

Em síntese, este estudo reforça a necessidade de conscientização, responsabilidade corporativa e compromisso social, mostrando que o Direito pode ser instrumento transformador quando orientado pela valorização da pessoa humana e pela promoção de relações de trabalho justas, dignas e compatíveis com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940.

CAIXETA, Carolina Correia. ***Fashion Law: trabalho escravo no mundo da moda***. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio, Patrocínio, 2017.

SABÓIA, Valquíria. **Direito da moda: uma introdução ao *Fashion Law***. São Paulo: Giostri, 2022.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

[RDU] Agradecimento pela submissão

Caixa de entrada x

✕ 🖨️ 📧



ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces... qui., 30 de out., 21:42 (há 4 dias) ☆ 😊 ↩️ ⋮
para mim ▼

Luana Rodrigues,

Agradecemos a submissão do trabalho "Criminal Fashion Law: O trabalho análogo ao de escravo nas confecções de produtos de moda " para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPÍ.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2165>

Login: luardm

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPÍ <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>



Adobe Acrobat
PDFXML Document

Acesse o pdf aqui: